

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001450/2005-26
Recurso nº 142.885 De Ofício
Acórdão nº 3201-00.363 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Interessado BASF S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/02/2001; 08/03/2001

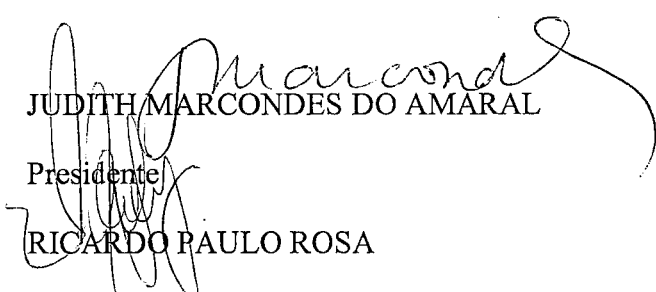
RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. VALOR ABAIXO DO LIMITE ALÇADA.

Não se conhece do Recurso de Ofício interposto em valor abaixo do limite de alçada em face da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, norma processual de aplicação imediata.

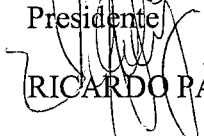
Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do relator.


JUDITH MARCONDES DO AMARAL

Presidente


RICARDO PAULO ROSA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida, Ricardo Paulo Rosa, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus Costa de Castro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Versa o presente processo de Auto de Infração para exigência da multa por falta de licença de importação, prevista no art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$516.047,82.

Segundo relato da fiscalização, a autuada exportou em 1999 a mercadoria descrita como “herbicida Chekway CE 2X10 LT”, classificada no código da NCM 3808.30.29, para a empresa Cyanamid Paraguay S.R.L.

Em 22/02/2001 e 07/03/2001 a interessada registrou as DI's nºs 01/0188822-2, 01/0227367-1 e 01/0227366-3, solicitando a reimportação das mercadorias em questão, baseada no art. 88, II, do antigo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.303/1985), juntando correspondência da empresa paraguaia onde consta como motivo para devolução a impossibilidade de comercialização pois os produtos não atendiam as especificações requeridas pelos clientes paraguaios.

Em 14/03/2001 o Ministério da Agricultura encaminhou ofício comunicando a importação irregular de herbicidas e em 15/03/2001 lavrou um termo de “Proibição de Despacho de Agrotóxicos e Afins nº 01/2001” por estar o produto em desacordo com o art. 3.º da Lei nº 7.802/1989 que determina a necessidade de registro destes produtos em órgão federal para poderem ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados.

Ainda relata a fiscalização que o importador ao registrar a DI para reimportar estas mercadorias informou “destaque da NCM 999” sendo que o correto seria “destaque 001”. Ao assim proceder conseguiu registrar a DI sem Licença de Importação e sem prévia anuência do Ministério da Agricultura.

Por esta razão, então, a autoridade fiscal lançou a multa em comento por importação sem licenciamento.

Às fls. 11 consta cópia das telas de consulta do Siscomex para o capítulo 38.

Às fls. 12/20 cópia das telas do Siscomex das DI's em pauta.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 24/37 alegando, em síntese, o que segue:

1- Que o Siscomex é a ferramenta da importação e é requisito indispensável para viabilizar as operações de comércio exterior. Neste sentido o importador deveria preencher os campos

existentes, necessários ao registro da importação. Desde 1992, com seu advento, o Siscomex passou por algumas alterações.

2- Com a IN n.º 67/02, publicada em 19/12/2002, todos os produtos sujeitos ao controle do Ministério da Agricultura foram incluídos na relação dos produtos sujeitos ao licenciamento não automático pelo Siscomex, passando a existir destaques, sendo obrigatória a autorização prévia junto aos órgãos competentes para comprovação do registro da mercadoria.

3- Observa-se que somente a partir desta IN (2002) que passou a existir a exigência de licenciamento não automático para os produtos importados. Na verdade na tela de tratamento administrativo que junta à impugnação às fls. 41 consta que esta alteração teve início apenas em 24/11/2003. Portanto, a “contrariu sensu”, em data anterior (como as do registros das DI's) era possível a importação com o licenciamento automático, sem destaque a ser indicado no Siscomex.

4- Não havia, portanto, na época das importações, tratamento específico e muito menos destaque a ser feito para o produto importado e não pode a legislação ser aplicada a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência.

5- Alega também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita doutrina acerca da matéria afirmando que a multa tributária deverá observar diversos critérios, bem como direitos do contribuinte.

6- Pede, por estas razões, a desconstituição das multas perpetradas.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou sua decisão na ementa correspondente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 22/02/2001, 08/03/2001

**LICENCIAMENTO NÃO AUTOMÁTICO. NÃO
COMPROVAÇÃO DE SUA EXIGÊNCIA.**

É incabível a aplicação da multa por falta de LI quando não há exigência de licenciamento não automático para o destaque da NCM correto que o importador deixou de registrar.

Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade.

Em 03 de janeiro de 2008 foi publicada a Portaria MF nº 3, nestes termos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

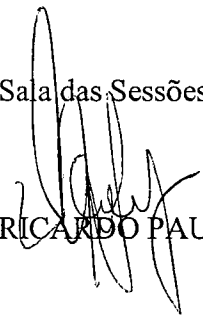
Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Como no presente caso a exoneração não foi superior ao limite mínimo estabelecido na norma, não deve ser conhecido o recurso de ofício apresentado à decisão de primeira instância, razão por que VOTO POR NÃO CONHECER do recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2009


RICARDO PAULO ROSA, Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo n.º: 11610004747/2001-64

Recurso n.º: 140867

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Sessão, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.326.

Brasília, 05 de fevereiro de 2010

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional